

**DOS ASSENTOS AOS
PRECEDENTES E SUA
INCONSTITUCIONALIDADE
(FROM “ASSENTOS” TO THE
PRECEDENTS AND ITS
UNCONSTITUTIONALITY)**

Araken de Assis¹

RESUMO: O presente estudo investiga as origens do Instituto dos “Assentos” no Direito Português e sua repercussão no Direito Brasileiro até a República. Após explicar os mecanismos que os substituíram no regime republicano, o estudo estabelece que as mesmas razões de incompatibilidade que repeliram os “Assentos” afetam os precedentes vinculantes na forma do art. 927 do CPC vigente.

ABSTRACT: This present study investigates the origin of the statutory “Assentos” of Portuguese Legal System and its repercussion in Brazilian laws to the Republican time. After explaining the procedures that replaced it in the republican regime, this study establishes that the same reasons of incompatibility that repelled the “Assentos” affect the binding precedents of art. 927 of the current CPC.

¹ Professor Emérito e Professor Titular (aposentado) da PUC/RS (Graduação e Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito pela PUC/SP. Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

INTRODUÇÃO

A uniformidade na interpretação e na aplicação do direito é tanto um bem jurídico altamente desejável, quanto um antigo problema de política legislativa. Variadas soluções buscaram debelar, no tempo e no espaço, a falta de harmonia entre julgados do mesmo e de diferentes órgãos judiciários. O mal é mais profundo do que se poderia supor, conforme demonstra sua sobrevivência, e resistiu a remédios heterogêneos. A desarmonia nas decisões descansa no modo pelo qual, nos ordenamentos filiados à *Civil Law*, os homens e as mulheres que ocupam a função judicante, encaram a sua missão social.

A partir do final do Século XIX, vingou a tese que a solução dos litígios, porventura ocorridos na sociedade, mais interessava ao Estado do que aos próprios desavindos, razão por que o órgão instituído para compor a divergência deveria receber fortes e amplos poderes de direção formal do processo. Essa é a premissa do processo civil autoritário ou “social”. Nada obstante, subsistiram determinadas características liberais (v.g., a iniciativa de formar o processo não compete ao órgão judicial). Uma delas interessa ao nosso problema. À pessoa investida na função judicante, com o fito de assegurar-lhe

desempenho a contento das suas atividades, há de se reconhecer independência jurídica em dois sentidos complementares: (a) no âmbito do processo, compete-lhe selecionar a norma porventura aplicável ao litígio, geralmente apenas no momento de decidir a causa, embora o art. 357, IV, do CPC brasileiro de 2015, ao exigir a delimitação das questões de direito na oportunidade do saneamento do processo, antecipe para essa fase a seleção da norma e de suas possíveis variantes, conforme o resultado da instrução; (b) fora do processo, apesar do vínculo administrativo e hierárquico que relaciona o magistrado ao respectivo tribunal e aos tribunais superiores, a ninguém cabe ministrar-lhe instruções e sugestões no modo de julgar a causa, aplicando o direito objetivo.² Essa última possibilidade parece improvável e teórica. Porém, cumpre recordar sugestivo exemplo histórico: na Alemanha Nazista (1933-1945), o Ministro da Justiça do Reich expedia as, tristemente, célebres “cartas aos juízes”, exigindo-lhes determinadas orientações.³

Em virtude dessa autonomia, sem dúvida desejável no Estado Constitucional Democrático, a jurisprudência dominante, como fator de produção de sentido da norma, é mais que uma recomendação e menos que uma ordem. A força

do precedente, incluindo os provenientes dos tribunais superiores, é contida pelo caráter voluntário do seu acatamento. Essa liberdade na formação da convicção, quer na condução do processo, quer na formulação da regra jurídica, concreta e ulterior realização prática, constitui a fonte do problema inicialmente identificado: a heterogeneidade das decisões em casos substancialmente idênticos. Cuida-se de efeito colateral perverso, porque compromete seriamente o direito fundamental da igualdade (art. 5.º, *caput*, da CF/1988). E, na sociedade pós-moderna, atrapalha os cálculos dos agentes econômicos, tornando imprevisíveis os julgamentos. Às vezes, a sorte do litigante na causa dependerá dos azares da distribuição ao juízo *X* ou ao juízo *Y*, porque o primeiro adota entendimento favorável à tese *Z*, rejeitada pelo segundo.

A par de outros instrumentos de uniformização, a República confiou ao Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de sobreposição tanto da Justiça Federal, então instituída, quanto da Justiça Ordinária ou Comum, a cargo dos Estados-membros, a uniformização na aplicação no direito constitucional e do direito federal. A via de impugnação hábil para o STF desempenhar essas elevadas funções chama-se recurso extraordinário. Em virtude do volume de serviço

² Araken de Assis, **Processo civil brasileiro**, v. 2, t. 2, n.º 923, p. 867.

³ Peter Böhn, *Processo civile e ideologia nello stato*

do STF – inicialmente, funcionou como órgão de segundo grau da Justiça Federal –, ou da sua insolúvel “crise”, a CF/1988 passou a uniformização do direito federal ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), servindo de instrumento primário o recurso especial.

Ora, o esquema de encarregar um tribunal superior de uniformizar a jurisprudência dos tribunais inferiores não logrou sucesso. Nem sequer se verifica harmonia absoluta nos julgados dos próprios tribunais superiores. Por isso, na primeira metade do Século XX, criou-se recurso específico visando a debelar a divergência intestina, admitida a divisão do STF em turmas – questão outrora polêmica –,⁴ ou seja, julgados divergentes de órgãos fracionários do próprio tribunal encarregado da uniformização: os embargos de divergência. E, como não raro os julgamentos do mesmo órgão fracionário variam ao longo do tempo, modificada ou não sua composição, o STF viu-se compelido a exigir diversidade orgânica, estabelecendo em sua Súmula, n.º 353, a inadmissibilidade desse recurso quando fundando em “decisões divergentes da mesma Turma do Supremo Tribunal Federal”.⁵

O último dado é inquietante – idêntico órgão fracionário, ignorando sua finalidade

precípua de uniformizar e de assegurar a integridade do direito, julga diferentemente causas semelhantes –, mas integra a cultura do “espaço lusófono”, no qual a jurisprudência é “particularmente instável”.⁶ A divergência intestina recebeu franca explicação no direito português. E tem muito a ver, como já assinalado, com a ideologia prevalecente no corpo de magistrados. Com efeito, instituído um Tribunal Supremo, no caso brasileiro, e quanto ao direito infraconstitucional, o STF até 1988, caberia à semelhante corte dizer, “a propósito de cada caso particular, em que sentido devia a lei ser interpretada e aplicada; os tribunais inferiores teriam de acatar as determinações do Supremo em relação ao caso em litígio; e era natural e presumível que também as seguissem em casos semelhantes que no futuro se apresentassem”. Porém, cuidava-se de ilusão, logo desvanecida, porque “os juízes sobrepuseram os seus pontos de vista pessoais às aspirações e diretivas vindas do alto; em vez de cultivarem o espírito de corporação e da colegialidade, reivindicaram, como bem supremo, o princípio individualista da liberdade de opinião. Formados nesta escola, quando chegavam ao Supremo Tribunal de Justiça tinham criado mentalidade e hábitos pouco adequados para o sacrifício do juízo individual aos interesses da corporação de que

nazionalsocialista, n.º 2, p. 628.

⁴ Araken de Assis, **Manual dos recursos**, n.º 89, p. 981.

⁵ Idem, ob. cit., n.º 98.2, p. 993.

faziam parte. Em vez de subordinarem o seu critério próprio às tradições e à doutrina do Tribunal, continuavam a afirmar a sua independência e a sua liberdade de julgamento”.⁷ É, segundo o maior dos processualistas lusos, o “reverso da medalha” da independência jurídica, fortemente aumentada pelo já mencionado fator cultural.

O propósito do presente estudo é o de revisitar o instituto dos assentos de origem lusitana, talvez o mais efetivo remédio de uniformização, a adoção da figura no direito brasileiro e a constitucionalidade da vinculação dos órgãos judiciários inferiores às teses jurídicas firmadas nos Tribunais Superiores e prevista no art. 927 do CPC.

1. Origem e evolução dos assentos no direito português

Remontam os assentos às façanhas do direito medieval.⁸ Em tal conjuntura histórica, preexistentes regras consuetudinárias gerais e especiais,⁹ a façanha constituía julgado sobre caso notável e duvidoso que, em virtude da autoridade

do julgador e da sua aprovação, tornava-se direito a ser imitado no futuro. Nas Ordenações Manuelinas (Livro 2, Título 17, § 23), eram as façanhas consideradas fontes do direito, já se visualizando o enfraquecimento da antiga prerrogativa real, a interpretação autêntica das leis, haja vista as numerosas atribuições do monarca. Já nas Ordenações Filipinas (Livro 1, Título 1, § 5.º), previu-se que, havendo dúvida entre os Desembargadores da Casa de Suplicação, iram com o Regedor à Mesa Grande – dir-se-ia, atualmente, o Tribunal Pleno –, a fim de conjurar a dúvida, e decidida a causa, o Regedor consignaria a tese no livro da Relação, “para depois não vir em dúvida”. Esse assento no “livrinho” (Ordenações Manuelinas, Livro 5, Título 58, § 1.º), posteriormente Livro Verde, equivalia à façanha medieval, reproduzindo Manuel de Almeida e Souza a seguinte definição: “Chamavam Façanha ao Juízo, ou Assento, que se tomava sobre algum feito notável e duvidoso, que por autoridade de quem a fez, e dos que o aprovarão, ficou servindo como de Aresto para se imitar, e seguir como Lei, quando outra vez acontecesse”.¹⁰

⁶ António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, v. 1, n.º 176, p. 622.

⁷ José Alberto dos Reis, *Código de Processo civil anotado*, v. 6, p. 235.

⁸ António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, v. 1, n.º 176, p. 622.

⁹ José Rogério Cruz e Tucci, *Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito*, p. 188.

¹⁰ Manuel de Almeida e Souza, *Segundas linhas sobre o processo civil*, v. 1, p. 1.

Esses assentos adquiriram força idêntica à da lei interpretada, projetando força vinculativa nos casos vindouros.¹¹

A Lei da Boa Razão, de 18.08.1796, estabeleceu que, relativamente aos estilos da Casa de Suplicação, ou seja, a prática dos juizes nos tribunais, vigorariam os que resultassem de assento.¹² E, reafirmando a competência exclusiva da Casa de Suplicação para esse fim, aumentou-lhe os casos, tomando-se assento por glosa do Regedor-Mor, criado por Lei de Dom João III, de 10.10.1534, feita quando do registro do julgamento da Casa de Suplicação, mediante a aposição de selos, caso em que o julgado submetia-se a juízo de retratação ou, mantida a decisão, reenviava-se causa a outros juizes para novo julgamento. Nas duas hipóteses, lavrar-se-ia assento, fixando a “inteligência geral e perpétua da lei em comum benefício”. E, igualmente, contemplou o assento tirado em razão da divergência dos advogados quanto à lei aplicável à causa.¹³

Em termos gerais, e abstraindo o caso particular do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, transformado em Casa de Suplicação do Brasil, a partir de Alvará de 10.05.1808, em

decorrência da transferência da Corte de Lisboa para o Rio, o regime dos assentos vigorou formalmente até a criação do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, em 1822. A rigor, a Casa de Suplicação subsistiu até 10.07.1833, quando se transformou no Tribunal de Relação de Lisboa, instalando-se o Supremo Tribunal de Justiça somente em 14.09.1833. Assim, na prática, mais assentos foram tirados, efetivamente cessando sua edição em 1832.¹⁴ A criação de tribunal supremo alterou o sistema. Ao Supremo Tribunal de Justiça competiria, mediante recurso de revista, em princípio cabível das sentenças proferidas pelos Tribunais de Relação, nos casos de nulidade e de injustiça notória, desconstituir a decisão impugnada e, mediante reenvio, encarregar outro Tribunal de Relação de julgar a causa. Nesse aspecto, há inegável similitude com o recurso de cassação de modelo francês, por sinal também adotado para o recurso de revista a cargo do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, este criado em 1828.

O fato é que esse sistema, baseado na persuasão dos julgados do Supremo Tribunal de Justiça, rendeu escassos frutos em termos de uniformização. Após algumas iniciativas goradas, incluindo extravagante reunião dos integrantes do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Relação em assembleia, com o intuito de arrolar

¹¹ José Rogério Cruz e Tucci, **Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito**, p. 133.

¹² Antônio Menezes Cordeiro, **Tratado de direito civil**, v. 1, n.º 176, p. 624.

¹³ José Rogério Cruz e Tucci, **Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito**, p. 141.

as dúvidas e remeter relatório para o Governo disciplinar, o assunto legislativamente, no fim do Século XIX, e da breve instituição de recurso para o Tribunal Pleno diante de duas decisões contraditórias (Decreto 4.620, de 13.07.1918), o direito português voltou, outra vez, ao esquema de assentos. O art. 66 do Decreto 12.353, de 22.09.1926, previu que, havendo dois acórdãos contraditórios do Supremo Tribunal de Justiça, cabia recurso para o plenário e, firmada a tese jurídica correta, o acórdão era obrigatório para os tribunais inferiores e o próprio Supremo Tribunal de Justiça, ressalvada modificação posterior, sob certas condições, por outro acórdão da mesma procedência. Em caso de descumprimento da orientação fixada, nas instâncias ordinárias, “é claro que não há outro remédio de direito senão o recurso. Tudo se passa como se o tribunal decidisse contra lei expressa”.¹⁵ Essa opinião favorável repercutiu no CPC português de 1939, cuja concepção se deve ao mesmo autor. Assim, a teor do art. 763 desse diploma, demonstrada a existência de dois acórdãos opostos sobre a mesma questão de direito, o vencido poderia recorrer ao Tribunal Pleno. Findo o julgamento, editava-se o assento a respeito da questão julgada, definindo a interpretação correta da norma aplicável à causa, vinculando os tribunais

¹⁴ António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, v. 1, n.º 176, p. 624.

inferiores e o próprio Supremo Tribunal de Justiça. Resolvido o conflito de jurisprudência, sobrevém a jurisprudência uniforme, distinta da jurisprudência imutável, pois o assento comportará revisão e alteração ulteriores, adaptando-se a novas circunstâncias.¹⁶ Não se modificou o quadro, substancialmente, com o advento do CPC português de 1961. O art. 2.º do CC português de 1966 localizou os assentos, considerados “doutrina com força obrigatória geral”, dentre as fontes do *ius positum*.

Antes de examinar as vicissitudes ulteriores dos assentos na legislação portuguesa, culminando com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do mencionado dispositivo, convém examinar a recepção dos assentos no Brasil.

2. Recepção dos assentos no direito brasileiro

O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro foi criado em 1751. Era instância intermediária entre os juízos de primeiro grau (juízes ordinários, juízes de fora e ouvidores) e a Casa de Suplicação instalada em Lisboa até 1808.¹⁷ À semelhança de

¹⁵ José Alberto dos Reis, *Breve estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial*, n.º 49, p. 267.

¹⁶ José Alberto dos Reis, *A função do Supremo Tribunal de Justiça segundo o Código de Processo Civil português*, n.º 11, p. 402.

¹⁷ Arno Wehling e Maria José Wehling, *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, p. 177.

seus congêneres portugueses, arvorou-se a prerrogativa de ditar assentos, possibilidade cortada pela Lei da Boa Razão (1796). Chegando à Corte ao Rio de Janeiro, o Alvará de 10.05.1808 transformou esse tribunal na Casa de Suplicação do Brasil, com as mesmas prerrogativas da corte de Lisboa, dispondo o art. 1.º: “A Relação desta Cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restritos do que se achada disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa de Suplicação de Lisboa”. Era natural que, sendo a Casa de Suplicação o mais alto tribunal do Reino, “e tendo, por outro lado, de funcionar onde estivesse a Corte, em caráter permanente, aqui se instalasse ela desde logo”.¹⁸

Da disposição transcrita, inferiu-se a possibilidade de a Casa de Suplicação do Brasil tirar seus próprios assentos.¹⁹ Nenhuma notícia mais concreta se tem acerca do uso da prerrogativa. E se há algum indício consistente, a circunstância de o art. 1.º do Decreto 2.684, de

23.10.1875, conferir força de lei aos “assentos tomados na Casa de Suplicação de Lisboa, depois da criação da do Rio de Janeiro até à época da Independência”, salvo os revogados por legislação posterior, insinua o imobilismo do Rio de Janeiro. Nenhuma referência há aos assentos da Casa de Suplicação do Brasil. É de se presumir, já instalado o Supremo Tribunal de Justiça, a necessidade de incorporar, no mínimo, os assentos tomados até 1822, se existentes, senão até o funcionamento efetivo deste último tribunal, substituto da Casa de Suplicação. A omissão induz a inexistência de tais teses jurídicas da Casa de Suplicação do Brasil.

A Casa de Suplicação do Brasil chegou a ser extinta pelas Cortes portuguesas (Lei de 13.01.1822), mas, repelindo tal ingerência, Dom Pedro I, funcionou regularmente até depois Independência. A Constituição do Império, no seu art. 164, III, recepcionou o venerando recurso de revista (Ordenações Filipinas, Livro 3, Título 95), instituindo, ademais, o Supremo Tribunal de Justiça (art. 163), em substituição à Casa de Suplicação. A Lei de 18.09.1828 organizou o Supremo Tribunal de Justiça do Império, ocorrendo sua instalação em 1829. Nessa organização judiciária, como aconteceu no direito português, o remédio instituído para uniformizar a aplicação do direito era o recurso de revista. A

¹⁸ José Gomes Bezerra Câmara, *Subsídios para a história do direito pátrio*, t. 2, p. 19.

¹⁹ José Rogério Cruz e Tucci, *Perspectiva histórica do*

Constituição Imperial de 1828 repetiu a fórmula da Lei portuguesa de 03.11.1768, prevendo a revista nos casos de nulidade manifesta e de injustiça notória, reafirmando essas hipóteses o Decreto de 20.12.1830.²⁰

Aqui cabe uma digressão, sem prejuízo do salto histórico. O recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do art. 164, III, da Constituição Imperial de 1823 não se confunde com o recurso homônimo previsto no CPC brasileiro de 1939.²¹ A revista do primeiro código unitário, e, *a fortiori*, o prejulgado, também aí previsto, objetivavam dissipar, no primeiro caso, e prevenir, no segundo, a divergência intestina dos tribunais de segundo grau, revelando a subsistência da aspiração à uniformização.²² Consagrado semelhante recurso nas leis processuais do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro) e de São Paulo, a Lei 319, de 15.11.1937, já unificada a competência legislativa quanto ao direito processual civil na União, e, por fim, o art. 853 do CPC brasileiro de 1939, adotaram esse meio de uniformização. Em sua feição moderna e republicana, o recurso de revista visava a uniformizar a jurisprudência interna do tribunal, relativamente às teses jurídicas, pouco

importando a matéria (privada ou pública) objeto do dissídio.²³ O remédio não funcionou como desejado, granjeando má fama e carreando forte antipatia dos seus contemporâneos.²⁴ Um dos críticos mais contundentes, escrevendo sobre a revista vigorante no antigo Distrito Federal, antes do CPC brasileiro de 1939, verberou o seguinte: “Inútil, demorada, indigesta a revista, tal como a temos, é a mais ornamental homenagem que se pode tributar à chicana. Imprestável a mais não poder, atravancou o nosso mais alto tribunal local, roubando aos juízes e aos recorridos (vítimas desse absurdo a que se deu honras de remédio judiciário) tempo, paciência e dinheiro; multiplicou, sem proveito algum para a justiça, os trabalhos forenses, mantendo em situação instável e intranquila centenas de soluções definitivas com acerto pela justiça ordinária”.²⁵

Seja qual for o juízo a respeito da revista, guardava coerência com a estrutura federada do Estado, pois a revista uniformizaria a jurisprudência no território do Estado-membro, além de dar a última palavra sobre direito o local, enquanto o recurso extraordinário uniformizaria a

precedente judicial como fonte do direito, p. 146.

²⁰ Mário Guimarães, *Recurso de revista*, n.º 1, p. 8.

²¹ Alcides de Mendonça Lima, *Recurso de revista no Supremo Tribunal Federal*, pp. 45-46.

²² Lênio Luiz Streck, *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função*, p. 101.

²³ Hamilton de Moraes e Barros, *A revista no sistema do Código de Processo Civil*, n.º 18, p. 19. No mesmo sentido, Veringetorix de Castro Gams, *Recurso de revista*, n.º 1, p. 3; Vicente de Faria Coelho, *Recurso de revista*, n.º 14, p. 59.

²⁴ Em sentido contrário, entretanto, Pontes de Miranda, *Embargos, prejulgado e revista no direito processual brasileiro*, p. 201.

²⁵ Oscar da Cunha, *Breves considerações sobre o Código de Processo Civil brasileiro*, n.º 41, pp. 83-84.

jurisprudência entre os Estados.²⁶ E, de toda sorte, a função desempenhada pela revista não desapareceu inteiramente, pois os embargos de divergência, previstos no direito vigente (art. 994, IX, do CPC brasileiro de 2015), visam a eliminar as divergências entre os órgãos fracionários do STF e do STJ.

Igualmente, frustrou-se o prejulgado, ou assento atenuado,²⁷ inicialmente contemplado no art. 165, § 2.º, do Decreto 16.274, de 1923, para a Justiça do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), definido no art. 861 do CPC brasileiro de 1939 como “pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou Turmas”. Faltava-lhe efeito vinculativo: uniformizada a interpretação do direito num caso concreto, apesar dos grandes esforços e da imensa perda de tempo, jamais ficaram inibidos, no julgamento de processos futuros e similares, os pronunciamentos de teor contrário ao prejulgado. E na modesta finalidade de corrigir a divergência já instalada, surgia outro defeito congênito: reparava-se tão só o erro verificado no caso sob julgamento, porque verdadeira e exata a tese discrepante pretérita; todavia, não há meio para alterar os casos

anteriormente julgados, reputando-se verdadeira a tese discrepante encapada no julgamento em curso.²⁸ O prejulgado sobrevive camuflado no art. 947, § 4.º, do CPC brasileiro de 2015, ao menos sob a forma de afetação da competência pelo órgão fracionário do tribunal assinalado no regimento interno, no intuito de prevenir divergência entre turmas e câmaras.

Volvendo à antiga revista, persistindo a necessidade de uniformização da jurisprudência, e não estabelecendo a Constituição Imperial de 1823 providência concreta para estabelecer a unidade da jurisprudência nacional,²⁹ retomaram-se os assentos. Como já adiantado, o art. 1.º do Decreto 2.684, de 23.10.1875, emprestou força de lei aos assentos da Casa de Suplicação de Lisboa, editados até 1822, sem prejuízo dos casos julgados contra ou conforme ditos assentos. E o art. 2.º, do mesmo diploma, autorizou o Supremo Tribunal de Justiça tomar assento para a inteligência das leis civis, comerciais e criminais, ocorrendo divergências no mesmo Tribunal, Relações e juízos de primeiro grau nas causas de alçada, exigindo-se o quórum qualificado de dois terços dos integrantes da Corte. É estranhável, para dizer o mínimo, importar a “jurisprudência

²⁶ Alfredo Araújo Lopes da Costa, **Direito processual civil brasileiro**, v. 3, n.º 221, p. 189.

²⁷ Álvaro Villaça de Azevedo, Assentos e uniformização da jurisprudência (direito processual civil), n.º 4, p. 208.

²⁸ José Carlos Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 5, n.º 4.

²⁹ José Frederico Marques, **Instituições de direito processual civil**, v. 4, n.º 926, p. 103.

vinculante” de outro País,³⁰ aplicando-a *lex loci*, embora o exportador e o importador comungassem, até certo ponto, das fontes formais do direito. Em seguida, o Decreto 6.142, de 10.03.1876, disciplinou em pormenores (a) o procedimento, precisando a natureza e alcance do dissídio; (b) a legitimidade para provocar a uniformização (o art. 4.º, II, legitimou o Instituto da Ordem dos Advogados para semelhante finalidade); (c) o procedimento do julgamento; (d) a publicidade do assento; e, por fim, (e) a incorporação da norma à coleção das leis imperiais. O Supremo Tribunal de Justiça do Império jamais exerceu esse poder, supostamente por inclinações conservadoras.³¹

Na realidade, o Decreto 2.684 de 1875 foi mal recebido e, ao mesmo tempo que censurava o Supremo Tribunal de Justiça de desconhecer a “revista de graça especialíssima” e ater-se rigidamente às alçadas, Teixeira de Freitas assim se manifestou: “... como se o Supremo Tribunal de Justiça correspondesse à velha Casa de Suplicação, como se a interpretação autêntica das leis fosse da competência do poder judiciário, como se o poder legislativo pudesse delegar uma das suas constitucionais atribuições”.³²

Proclamada a República em 1889, a

estruturação Estado federal brasileiro mudou a orientação. Antes mesmo da CF/1891, o Decreto 848, de 11.10.1890, organizou a Justiça Federal, encimada pelo STF, e disciplinou o procedimento das causas cíveis e criminais. Inspirado no *Judiciary Act* norte-americano, de 1789, e no *writ of error* como meio de acesso à Suprema Corte (atualmente substituído pelo *writ of certiorari*), o art. 9.º, parágrafo único, do Decreto 848/1890, criou um recurso (inominado) para o STF, “quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou de cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão”. A designação de “recurso extraordinário” para esse meio de impugnação surgiu no art. 33, § 4.º, do RISTF, de 08.02.1891. Em seguida, a nomenclatura (“recurso extraordinário”) apareceu no art. 678, *d*, e no art. 744 do Dec. 3.084, de 05.11.1898, que consolidou as leis referentes à Justiça Federal, e no art. 24 da Lei 221, de 20.11.1894, diploma dotado de propósitos similares.

É tão intensa e marcante a influência norte-americana, nos albores da República, que o esquecido art. 386, segunda parte, do Decreto 848/1890, admitiu como fonte subsidiária do direito pátrio, em caso de lacuna, “os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de

³⁰ Marcelo Alves Dias de Souza, **Do precedente judicial à súmula vinculante**, n.º 12.2, p.180.

³¹ Paulo Macedo Garcia Neto, *O Judiciário no crepúsculo do Império (1871-1889)*, n.º 5, pp. 126-127.

³² Augusto Teixeira de Freitas, *Alçadas*, p. 390.

common law e *equity*”, no respeitante à jurisprudência e ao processo federais. Eis aí, posto que sob forma subsidiária, a origem do sistema de precedentes, mas sem maiores reflexos práticos. Poucos juízes e advogados dominavam a língua inglesa e a consulta aos repertórios (físicos, bem entendido) da jurisprudência norte-americana ou inglesa era particularmente difícil.

Não ficaria completo o quadro esboçado sem menção ao art. 519 do Anteprojeto de CPC, concebido por Alfredo Buzaid, no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência. Esse dispositivo prescrevia que, julgado o incidente, o presidente do Tribunal baixaria um assento, refletindo o entendimento esposado, o qual ostentaria “força de lei, em todo o território nacional”, quarenta e cinco dias depois da sua publicação no diário oficial. Essa sistematização da matéria foi rejeitada, “antes de mais nada, por ser inconstitucional”.³³ Em seu lugar, inspirado na súmula de jurisprudência dominante do STF, sobreveio o incidente de uniformização dos arts. 476 a 479 do CPC brasileiro de 1973, cujo julgamento, tomado por maioria absoluta de votos, fixaria determinada tese jurídica, passível de se transformar em súmula, constituindo “precedente na uniformização da jurisprudência” (art. 479, *caput*, parte final, do CPC de 1973). A despeito de o texto sugerir eficácia vinculante,

tomando-se a palavra precedente no sentido mais comum, semelhante proposição não vingou, dentre outras razões porque descabido “reintroduzir no Código, por via exegética, uma eiva de que o texto se purgou a tempo”.³⁴ Assim, na opinião prevalecente, a norma vincularia o órgão julgador da espécie; porém, relativamente aos casos futuros, era imperativa só para o órgão uniformizador, “ressalvado sempre o seu poder de revogá-la, implícita, ou tacitamente, desde que observado o procedimento de sua criação”.³⁵ O sistema não convidava à uniformização da interpretação das leis federais, pois a última palavra sobre tal matéria era do STF e, após sua criação, do STJ,³⁶ motivo bastante para a relutância inicial transformar-se em inércia e tornar o incidente pouco usual.

Como quer que seja, a República renegou o instituto dos assentos; na verdade, “arrebentou-se esse funcionamento autoritário da elaboração da lei, com o que, certamente, ganhou a evolução social. O Supremo Tribunal Federal não teve o poder da antiga Casa de Suplicação ou do Supremo Tribunal de Justiça”.³⁷

Por outro lado, o insucesso da

³³ José Carlos Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 5, n.º 5, p. 7.

³⁴ *Idem*, ob. cit., n.º 20, p. 27.

³⁵ José de Albuquerque Rocha, **O procedimento da uniformização da jurisprudência**, n.º 38, p. 129.

³⁶ Observação de Sidney Sanches, **Uniformização da jurisprudência**, n.º 17, p. 46.

reintrodução do venerando instituto português no CPC brasileiro de 1973, porque inconstitucional, enseja a abertura de item específico para examiná-lo sob esse ângulo.

3. Natureza jurídica e inconstitucionalidade dos assentos

À luz dos subsídios históricos, não há margem para dúvida: o assento é uma proposição geral e abstrata,³⁷ traduzindo norma aplicável aos casos futuros. Em determinadas hipóteses, funciona como lei interpretativa; em outras, supre lacuna legal; em ambas, atua universalmente. Formalmente, há um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, mas a ele acrescenta-se um “trecho final autonomizado que representa a fixação em termos genéricos, e com abstração do caso concreto, da solução a dar à questão de direito controvertida”.³⁸ Por essa razão, o revogado art. 2.º do CC português previu como fonte do direito, nos seguintes termos: “Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”. A circunstância de o assento submeter-se, por força do art. 768, § 2.º, do CPC português de

1939, à censura governamental, comportando revogação, modificação ou restrição por via legislativa, não elimina sua equiparação à lei em sentido formal.⁴⁰ Ao contrário, demonstra justamente esse fato.

Em monumental monografia dedicada ao assunto, publicada em partes e depois transformada em livro, Castanheira Neves assinala a singularidade da figura, apontando-lhe o caráter original no sentido de que “confere 1) a um *órgão judicial* (a um *tribunal*) de prescrever 2) *critérios jurídicos universalmente vinculantes*, mediante o enunciado de 3) normas (no sentido estrito de *normas gerais*, ou de ‘preceitos gerais e abstratos’), que, como tais, 4) abstraem (na sua intenção) e se destacam (na sua formulação) dos casos ou decisões jurisdicionais que tenham estado na sua origem, com o propósito de 5) estatuírem para o futuro, de se imporem em ordem a uma aplicação futura”.⁴¹ Não há figura que lhe seja totalmente similar. No tocante ao precedente da *Common Law*, a distinção é patente. O *stare decisis* é uma decisão judicial, “vinculada como tal ao caso historicamente concreto que decidiu”, e, aplicando-se “de particular a particular, e não do geral (a norma) ao particular (ao caso)”,⁴² como acontece com o

³⁷ Pontes de Miranda, **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**, n.º 40, pp. 67-68.

³⁸ António Menezes Cordeiro, **Tratado de direito civil**, v. 1, n.º 177, p. 634.

³⁹ José de Oliveira Ascensão, **O direito – introdução e teoria geral**, n.º 174, pp. 258-259.

⁴⁰ Nesse sentido, porém, José Alberto dos Reis, **Código de Processo Civil anotado**, v. 6, pp. 316-317.

⁴¹ A. Castanheira Neves, **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais**, n.º 1, pp. 2-4.

⁴² *Idem*, ob. cit., n.º 1, p. 12.

assento. O que mais se lhe assemelhava eram as diretivas emitidas pelos tribunais soviéticos, ou seja, instruções vinculativas para as jurisdições subordinadas, determinando como devem decidir casos concretos. Mas o paralelo é imperfeito, pois a diretiva integrava sistema jurídico de controle centralizado, fundado em obediência hierárquica, incapaz de distinguir as funções legislativas, jurisdicionais e administrativas do autêntico Estado Constitucional Democrático.⁴³

Por conseguinte, no sistema jurídico da *Civil Law*, em que as referidas funções correspondem a órgãos distintos e os produtos da atividade legislativa são taxativamente enumerados (v.g., art. 59 da CF/1988), o assento é inconstitucional.⁴⁴ No regime constitucional português, o princípio básico da produção de normas jurídicas impede que determinada fonte atribua a outra valor idêntico ao seu, razão por que o assento, “transmutação, autorizada por lei, de um ato de jurisdição em ato de legislação praticado por autoridade sem competência legislativa”,⁴⁵ não poderia ser harmonizado com a Constituição. Assim reconheceu o Tribunal Constitucional português no Acórdão

810/1993.⁴⁶ Em decorrência, apesar da crítica feita à intervenção do legislador,⁴⁷ lei posterior revogou o art. 2.º do CC português de 1966.

Formula-se o problema constitucional subjacente aos assentos ou da decisão judicial vinculativa, no sistema filiado à *Civil Law*, nos seguintes termos, lançados com vista à súmula vinculante brasileira, mas pertinentes ao regime geral da vinculação: “se aspirarem a constituir uma forma de *legislatio* com efeito vinculante geral e obrigatório, é difícil compatibilizá-la (salvo credencial constitucional expressa) com o princípio da separação de poderes. Se elas forem apenas vinculantes para os tribunais integrantes da mesma ordem e suscetíveis de revisão (nos termos fixados por lei) a sua configuração ainda é a de um ato de *jurisdição* destinado a dizer-se o direito e a assegurar uma tendencial uniformização”.⁴⁸

Chegado a esse estágio, é preciso examinar a vinculação estabelecida no art. 927 do CPC brasileiro de 2015 e sua compatibilidade com a CF/1988.

4. Inconstitucionalidade do precedente obrigatório

⁴³ Idem, ob. cit., n.º 1, pp. 7-10.

⁴⁴ Idem, ob. cit., n.º 4, pp. 618-619. Em sentido contrário, José de Oliveira Ascensão, *O direito – introdução e teoria geral*, n.º 177, pp. 262-263.

⁴⁵ J. J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 702.

⁴⁶ Vide, Gustavo Santana Nogueira, *Stare decisis et non quita movere: a vinculação dos precedentes no direito comparado e brasileiro*, n.º 3.5.2, pp. 132-135.

⁴⁷ António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, v. 1, n.º 179, pp. 539-643.

⁴⁸ J. J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, pp. 938-939.

Fitando os direitos fundamentais à igualdade e à segurança jurídica, o CPC de 2015 erigiu peculiar sistema de precedentes, considerando sua origem heterogênea. O art. 927 obriga juízes e tribunais a observar: (a) as decisões do STF no controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); (b) os enunciados de súmula vinculante (inciso II); (c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e recurso especial repetitivos (inciso III); (d) os enunciados da súmula do STF e da súmula do STJ (inciso IV); (e) a orientação do plenário ou do órgão especial do tribunal a que esteja vinculados juízes e órgãos fracionários (inciso V).

Essa obrigatoriedade é reforçada por disposições singulares, a saber: (a) no incidente de assunção de competência, o art. 947, § 3.º, assinala: “O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese”; (b) no incidente de resolução de causas repetitivas, a tese jurídica aplicar-se-á nas causas pendentes (art. 985, I) – processos individuais e coletivos – e nas causas futuras (art. 985, II), em que se discuta idêntica *questio juris*, acrescentando o art. 985, § 1.º, o cabimento da reclamação no caso da falta de observância do precedente; (c) no julgamento do recurso

extraordinário e do recurso especial repetitivo, a publicação do acórdão paradigma determinará o término da suspensão dos processos no primeiro e no segundo grau e, no julgamento, aplicar-se-á a orientação do tribunal superior (art. 1.040, III).

A observância estrita (a) das decisões do STF, no controle concentrado, haja ou não súmula vinculante, em princípio subordinada à reiteração, orientação em matéria constitucional (art. 103, *caput*, da CF/1988), mas conhecendo-se casos em que fundou-se em caso único (Súmula Vinculante, n.º 11); (b) dos enunciados da súmula vinculante; e (c) do precedente haurido de julgamento de casos repetitivos – para esse efeito, o art. 928 entende o incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso I) e o recurso extraordinário ou recurso especial repetitivos (inciso II), versando questão de direito material ou processual (art. 928, parágrafo único) – e do incidente de assunção de competência, recebeu remédio drástico: a reclamação, consoante às hipóteses de cabimento dos incisos III e IV do art. 988. Realmente, julgada procedente a reclamação, o tribunal (superior ou de segundo grau) “cassará a decisão exorbitante de seu julgado”, determinando, ainda, as medidas adequadas à solução da controvérsia (art. 992). O emprego do verbo “cassar” denota a violência intrínseca ao remédio. Na verdade, o tribunal competente desconstituirá o provimento que

contrariou o julgado do STF, no controle concentrado, o enunciado de súmula vinculante ou o precedente, constringendo o órgão encarregado do julgamento de aplicar a tese jurídica aí consagrada.

Os enunciados de súmula do STF e do STJ vinculam os órgãos judiciários inferiores, nos termos do art. 927, IV. É de se observar que a súmula vinculante do STF apresenta essa eficácia (compreendendo-se, então, a obrigatoriedade prevista no art. 927, II, e o cabimento da reclamação, a teor do art. 988, III) em função do art. 103-A, *caput*, da CF/1988. Eventual decisão discrepante, nos casos do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 928, I) e de assunção de competência, porque vinculante a tese jurídica aí firmada, termos do art. 927, III, submetem-se, por igual, ao controle da reclamação (art. 988, IV). Já os enunciados da súmula do STF, em matéria constitucional, e da súmula do STJ, em matéria infraconstitucional, bem como o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 928), aparentemente só exibem força persuasiva, em que pesem os termos imperativos do art. 927, *caput*, e inc. III.

Logo se percebe a assimetria: nos casos do art. 927, I (controle concentrado de constitucionalidade) e do art. 927, II (súmula vinculante do STF) há previsão constitucional; nas demais hipóteses, posto que passíveis de

reclamação, inexistente essa “credencial”.

Embora jamais utilize a palavra, o CPC de 2015 reintroduziu o precedente obrigatório, ou seja, o velho assento do direito português. Essa menção fica reforçada pela menção à “tese jurídica” (v.g., art. 988, § 4.º). Em outras situações, a lei preferiu mencionar “acórdão” (art. 927, III), abstraindo que a documentação do julgamento colegiado não pode ser confundida com a norma, localizada na *ratio decidendi*, que aí porventura seja localizada. No entanto, as vacilações terminológicas e a algazarra conceitual em torno da palavra precedente,⁴⁹ não toca o essencial.

Com efeito, ao juiz brasileiro é dado proferir sentença *contra legem*, e até contra a própria Constituição, hipótese em que a eventual injustiça do provimento corrigir-se-á, ou não, por meio da interposição do recurso próprio, assegurando-se a última palavra, no primeiro caso, ao STJ e, no segundo, ao STF; ao invés, descumprindo o precedente (v.g., deixando de aplicá-lo sem realizar o *distinguishing* do art. 489, § 1.º, VI) ou aplicando-o erroneamente, sujeitar-se-á a embaraçosa situação de ter seu mandato cassado pelo tribunal competente, por meio de reclamação do vencido (art. 988, III e IV). Por conseguinte, a vinculação do órgão judicial ao precedente é mais intensa do que à própria

Constituição!

É verdadeiramente notável que se haja chegado a esse ponto. Não se desconheciam manifestações nesse sentido, entendendo insuficiente a força persuasiva, salvo radical mudança na mentalidade e no comportamento das pessoas investidas na função judicante,⁴⁹ abandonando o individualismo. Era pouco provável, realmente, sem embargo dos benefícios da lei do menor esforço, esperar que se alterasse o contexto que, no primeiro quartel do Século XX, recomendava em Portugal a adoção dos assentos. Mas, entre nós, censurava-se a preferência dada aos repertórios de jurisprudência às “exposições sistemáticas de doutrina jurídica”, sustentando o erro do método de valer-se das “palavras dos profetas” em vez “das tábuas da lei”, em termos radicais e duros: “Os julgados constituem bons auxiliares de exegese, quando manuseados criteriosamente, criticados, comparados, examinados à luz dos princípios, com os livros de doutrina, com as exposições sistemáticas do Direito em punho. A jurisprudência, só por si, isolada, não tem valor decisivo, absoluto. Basta lembrar que a formam tanto os arestos brilhantes, quanto as sentenças de colégios judiciais onde

reinam a incompetência e a preguiça”.⁵¹

Mas para alcançar conclusões satisfatórias, impõe-se algumas distinções. Em primeiro lugar, o vínculo estabelecido no art. 927 do CPC brasileiro de 2015 situa-se no plano da eficácia. Assim, o caráter vinculante ou persuasivo do precedente dependerá da natureza do vínculo imposto aos órgãos judiciais inferiores, denotado, a mais das vezes, por meio da energia da reação ao seu descumprimento. Por essa linha de raciocínio, vinculante é o precedente que, descumprido, enseja a reclamação do art. 988, I a IV, do CPC. E, ademais, o precedente agasalha uma regra jurídica, pois sem sua formulação não se resolveria o caso concreto,⁵² passível de aplicação aos casos símiles futuros. Já não parece decisivo investigar se a *ratio decidendi* funda-se em regra legal preexistente, em princípios ou, até mesmo, a ausência de *ratio decidendi* discernível – há precedentes, na *Common Law*, desprovidos de fundamento bastante –,⁵³ porquanto (a) a universalização (aplicação aos casos futuros) e (b) a intensidade do vínculo gerado para os órgãos judiciais inferiores (reclamação) torna a norma tirada do precedente autônoma em relação às suas origens.

⁴⁹ Lucas Buri de Macêdo, **Precedentes judiciais e o direito processual civil**, n.º 2.5, pp. 89-92.

⁵⁰ Eduardo de Albuquerque Parente, **Jurisprudência: da divergência à uniformização**, n.º 1.6, p. 28.

⁵¹ Carlos Maximiliano, **Hermenêutica e aplicação do direito**, n.º 194, p. 182.

⁵² Com razão, Lucas Buri de Macêdo, **Precedentes judiciais e o direito processual civil**, n.º 5.5.2.3, p. 244.

⁵³ Neil Duxbury, **The nature and authority of precedent**, p. 108.

Verdade que, na sua aplicação posterior (problema da maior envergadura, mas alheio ao objeto do presente trabalho), o órgão judiciário há de atender à *ratio decidendi*. À semelhança de qualquer norma, o precedente atém-se a determinado esquema de fato, propiciando o *distinguishing*, existindo diferenças significativas nos fatos da causa, e, por seu intermédio, legitimar-se-á ou não sua aplicação. Ora, essa atividade é substancialmente idêntica à realizada pelo órgão judicial na subsunção (aplicação de regra) quando não houver precedente a considerar. O que varia é a sanção para o descumprimento ou *error in iudicando*. Por idêntica razão, põe-se a questão dos limites temporais do precedente. São três as espécies a considerar: (a) novo precedente não surpreendente; (b) novo precedente inovador, ou seja, cujo sentido diverge da concepção geral anterior acerca da questão de direito; (c) precedente revogador ou modificador da anterior orientação jurisprudencial. No primeiro caso, o precedente pode aplicar-se retroativamente, inclusive servindo de fundamento para ação rescisória; no segundo, em tese é possível atribuir efeito retroativo ou efeito prospectivo, conforme o prognóstico da decisão à época do seu reexame; e, por fim, no terceiro caso, só o efeito prospectivo (aplicação nos casos futuros) é

admissível.⁵⁴

Essas considerações demonstram que o precedente, no sistema brasileiro, constitui regra jurídica geral e obrigatória. O art. 985, § 2.º, do CPC de 2015, quanto ao caráter geral do precedente haurido do incidente de resolução de demandas repetitivas, não olvidou de estabelecer que, versando questão relativa à prestação de serviço público concedido, permitido ou autorizado, a formulação da tese jurídica será comunicada à respectiva agência reguladora, “para fiscalização da efetiva aplicação”. À semelhança de qualquer outra norma superveniente, o precedente simplesmente regulará semelhante prestação de serviço público, projetando eficácia extraprocessual,⁵⁵ ou melhor: extrajudiciária. Sua eficácia geral e abstrata não recebeu qualquer subterfúgio.

CONCLUSÃO

Se o precedente formula regra jurídica geral e abstrata, vinculando os órgãos judiciários inferiores, sonogando-lhes a possibilidade de divergência, e, conseqüentemente, restringindo-lhes a independência jurídica – liberdade de seleção da norma porventura aplicável ao litígio –

⁵⁴ Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**, n.º 4.5, pp. 260-269.

⁵⁵ Rodolfo de Camargo Mancuso, **Incidente de resolução de demandas repetitivas**, p. 193.

, necessita de autorização constitucional expressa, porque equipara-se, *in totum*, aos produtos da atividade legislativa enumerados no art. 59 da CF/1988.

Logo, afigura-se inconstitucional o art. 927, III e IV, do CPC de 2015, e, consequentemente, o art. 988, IV. Ressalvam-se (a) a súmula vinculante do STF e (b) as decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade. O instituto da súmula vinculante, largamente controvertido, decorreu de emenda à CF/1988. E a Constituição garante, se não diretamente, ao menos indiretamente a independência jurídica dos órgãos judiciais. Dependeria de emenda constitucional mudança metodológica tão radical, em país cujo ordenamento compõe-se de normas gerais e abstratas, e, não, de precedentes gerais e obrigatórios.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA E SOUZA, Manuel de. **Segundas linhas sobre o processo civil**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. 2.^a Ed. São Paulo: RT, 2016.

_____. **Manual dos recursos**. 8.^a Ed. São Paulo: RT, 2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito – introdução e teoria geral**. 8.^a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. Assentos e uniformização da jurisprudência (direito processual civil). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. V. 8. São Paulo: Saraiva, 1970-1978.

BÖHM, Peter. Processo civile e ideologia nello stato nazionalsocialista, n.º 2, p. 628. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. V. 58. Milão: Giuffrè, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 5. 15.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Subsídios para a história do direito pátrio**. V. 2. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editora, 1966.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTANHEIRA NEVES, A. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

COELHO, Vicente de Faria **Recurso de revista**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**. V. 1. 4.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. José Rogério Cruz e Tucci, **Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2003.

CUNHA, Oscar da. **Breves considerações sobre o Código de Processo Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1935.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Nova Iorque: Cambridge University

Press, 2008.

GARCIA NETO, Paulo Macedo. O Judiciário no crepúsculo do Império (1871-1889). Lopes, José Reginaldo de Lima (org). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828-1889)**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARMS, Vercingetorix de Castro. **Recurso de revista**. São Paulo: RT, 1966.

GUIMARÃES, Mário. **Recurso de revista**. São Paulo: Livraria Martins, 1942.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Direito processual civil brasileiro**. 2.^a Ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1948.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2.^a Ed. Salvador: JusPodium, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 3.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 10.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MENDONÇA LIMA, Alcides. *Recurso de revista no Supremo Tribunal Federal*. **Direito, doutrina, legislação e jurisprudência**. V. 11, t. 58. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1949.

MORAES E BARROS, Hamilton. *A revista no sistema do Código de Processo Civil*, n.º 18, p. 19. Rio de Janeiro, s/e, 1960.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quita movere: a vinculação dos precedentes no direito comparado e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque.

Jurisprudência: da divergência à uniformização. São Paulo: Atlas, 2006.

PONTES DE MIRANDA. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. *Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro*, p. 201. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1937.

REIS, José Alberto dos. **Código de Processo civil anotado**. V.6. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

_____. **Breve estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial**. Coimbra: Coimbra Editora, 1917.

_____. *A função do Supremo Tribunal de Justiça segundo o Código de Processo Civil português. Studi in onere di Enrico Redenti nel XL Anno del suo Insegnamento*. Milão: Giuffrè, 1951.

ROCHA, José Albuquerque. **O procedimento da uniformização da jurisprudência**. São Paulo: RT, 1977.

SANCHES, Sidney. **Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: RT, 1976.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**, p. 101. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Alçadas. Monte, João José do. **O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência**. V. 10. Rio de Janeiro: Tipografia teatral e comercial, 1876.